



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.004662/2002-14
Recurso n° 999 Voluntário
Acórdão n° 2201-002.121 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria IRRF
Recorrente BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

DECISÃO RECORRIDA.NULIDADE

É nula a decisão recorrida quando houver retificação parcial do lançamento e o contribuinte não for previamente intimado para ciência, com possibilidade de manifestação e comprovação dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para anular o acórdão de Primeira Instância, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Gustavo Lian Haddad declarou-se impedido. Fez sustentação oral o Dr. Luiz Carlos Fróes del Fiorentino, OAB/SP 177.451.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(Assinatura do digital)

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Márcio de Lacerda Martins, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Odmir Fernandes e Ricardo Anderle (Suplente convocado) . Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** contra decisão da 8ª Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo/SP que manteve parte da autuação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF referente ao período de 1997 pela (a) falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata; (b) multa vinculada e juros de mora; (c) falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais.

Auto de infração (fls. 370 a 425) lavrado após as constatações descritas no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 371 a 372.

Em decorrência de auditoria interna realizada nas DCTF - Declarações de Contribuições e Tributos Federais, referentes ao 2º, 3º e 4º trimestres de 1997, foi lavrado o auto de infração espelhado nos docs. de fls. 370 a 425, exigindo-lhe o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 44.207.306,29, sendo R\$ 15.667.424,80 a título de Imposto (Códigos 0481, 3426, 1708, 3251, 5273, 8045, 0561, 8053, 0588, 3208, 5299, 4217, 0473, 8053, 5217, 0473), R\$ 11.750.568,60 a título de Multa de Ofício (vinculada - passível de redução), R\$ 13.340.496,19 a título de Juros de mora (calculados até 28/02/2002), e R\$ 151,21 a título de Multa paga a menor (Código 6380).

No Auto de Infração, foram apuradas inconsistências nas DCTFs identificadas com as seguintes ocorrências: pagamentos não localizados; compensações com pagamentos não localizados (fls. 377/414); pagamentos a destempo sem o cômputo de multa de mora (fls. 415/416).

Houve **revisão de ofício** da autuação (fls. 565 a 569) com cancelamento parcial.

A **decisão recorrida** (fls. 595 a 608) com ciência em 09.11.2011 (fls.620) manteve parte a autuação, uma vez que não foram tomadas as providências descritas no art. 8º da IN RFB nº 900 de 30/12/2008, bem como não restou demonstrado que o contribuinte é titular do crédito das pretendidas compensações.

Houve exclusão da multa de ofício, em face de retroatividade benigna do art. 106, II, “c”, do CTN ao constatar que o lançamento decorreu de auditoria de declarações entregues pelo sujeito passivo.

A decisão recorrida esta assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO. NULIDADE

Não procede a arguição de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR.

Relativamente a tributo que comporte transferência do respectivo encargo financeiro, não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que suportou o ônus do recolhimento e que houve pagamento indevido ou a maior.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário foi constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, as multas de ofício exigidas em decorrência das diferenças de tributo/contribuição apuradas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, em razão de lei nova deixar de caracterizar o fato como hipótese para aplicação de multa de ofício.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

No **Recurso Voluntário** (fls.623 a 642) protocolado em 08.12.2011, sustenta em síntese:

- a) Nulidade do auto de infração – pois a exigência fiscal é arbitrária, sem fundamento e em desconformidade com o art. 142 do CTN;
- b) Os tributos cujos pagamentos foram considerados insuficientes foram comprovados pela documentação juntada na Impugnação;
- c) A revisão de ofício ofendeu ao disposto no art. 146, do CTN, uma vez que não poderia ter alterado o critério jurídico que embasou o auto de infração impugnado em 2002;
- d) Devem ser objeto do auto de infração as inconsistências relacionadas a apuração do tributo e não mero saldo decorrente a pagamento a menor;
- e) Ilegalidade no procedimento, pois não houve qualquer justificativa para inclusão da multa de 20%.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se de autuação eletrônica feita com base nas declarações prestadas pelo contribuinte na DCTF, com exigência de R\$ 44.207.306,29, com imposto, multa e juros.

Na *revisão de ofício* o lançamento foi alterado significativamente, para R\$ 377.435,13, mais multa de R\$ 283.076,35, além de juros.

Nas razões de recurso sustenta o Banco Recorrente nulidade da autuação pela falta de fundamentação e violação do art. 142, do CTN; falta de prévia notificação do sujeito passivo para investigar e comprovar os fatos.

Continua, deve ser autuada apenas as inconsistências relacionadas a apuração do tributo e não o saldo do pagamento a menor, por isso incabível a atuação, se há diferença declarada e não paga. Houve ofensa o art. 149, do CTN, pela mudança do critério jurídico da autuação, acrescenta as razões de recurso.

A revisão de ofício cancelou 98,35% da autuação.

No mérito, sustenta o Banco Recorrente que comprovou todos os pagamentos constantes na DCTF e a decisão recorria manteve parte da autuação e a DEINF, na revisão constatou:

...em alguns casos, alguns os DARF apresentados estavam indisponíveis para alocação, em virtude de sua utilização total ou parcial, decorrentes inclusive de vinculações efetuadas em DCTF pelo próprio interessado, para amortizar débitos de IRRF de períodos de apuração diversos daqueles tratados no presente processo, referentes aos anos de 1997, 1998 e 1999. De fato, alguns desses recolhimentos foram aproveitados para amortizar diversos débitos de IRRF.

Procede a preliminar sobre a falta de notificação após a decisão a DEINF de forma a conferir oportunidade para o contribuinte comprovar a quitação do tributo.

Há necessidade ainda, eventualmente, da realização de novas diligências tendo em vista as alegações do contribuinte, o montante inicial da exigência e a quase totalidade do cancelamento da autuação.

Em face disso, é necessário anular a decisão recorrida para que a digna autoridade lançadora proceda a intimação do contribuinte e empreenda, se necessário, novas diligências para constatação dos fatos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e dou provimento** ao recurso para **anular a decisão** recorrida para outra ser proferida.

(Assinatura digital)

Processo nº 10880.004662/2002-14
Acórdão n.º **2201-002.121**

S2-C2T1
Fl. 4

Odmir Fernandes - Relator

CÓPIA

CÓPIA